

Cambé, aos 19 de dezembro de 2.022.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 61 /2022

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	<u>1919</u> / <u>22</u>
Recebido em	<u>20/12/2022</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 61/2022, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei Municipal nº 627/1989 que instituiu o Imposto de Transmissão "inter-vivos" bens imóveis.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 61 /2022.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 627/1989 que instituiu o Imposto de Transmissão "inter-vivos" bens imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Inclui o art. 3-A na Lei Municipal nº 627/1989 que instituiu o Imposto de Transmissão "inter-vivos" bens imóveis, com a seguinte redação:

Art. 3-A Não incide o imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada, eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização, observado o Art. 3º, I desta lei;

II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o art. 3º, II desta lei;

Art. 2º Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 627/1989 que instituiu o Imposto de Transmissão "inter-vivos" bens imóveis, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor de mercado dos bens e direitos à época do pagamento.

§1º O valor de mercado será definido pelo maior valor apurado entre os valores declarados e os arbitrados.

§2º Entendem-se por valores declarados os obtidos dos valores constantes do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda ou Escritura Pública.

§3º Entende-se por valores arbitrados os apurados por uma Comissão constituída para esse fim e será composta por 05 (cinco) servidores

estáveis em cargo público efetivo no Município de Cambé, que desempenham suas atividades em áreas relacionadas sobre o assunto e será regulamentada por meio de Decreto.

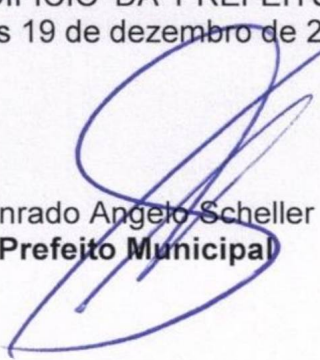
§4º No arbitramento dos valores, a Comissão de que trata o parágrafo anterior, deverá pesquisar o valor corrente de mercado, considerando as características dos bens e direitos, objetos da tributação.

§5º Compete ainda a Comissão prevista no §3º deste artigo a realização das avaliações para fins de desapropriações extrajudiciais do Município.

§6º O arbitramento do valor de mercado citado no §3º, bem como as avaliações constantes no §5º do presente artigo será realizado através de processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, e deverá conter, no mínimo, avaliações de 3 (três) membros da Comissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 19 de dezembro de 2022.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 19 de dezembro de 2.022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A matéria em pauta versa sobre adaptações a legislação municipal vigente quanto ao Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, instituído no Município de Cambé através da Lei Municipal 627 de 1.989, adequando-a a Constituição Federal, jurisprudências dos tribunais superiores, bem como a realidade estabelecida pela demanda existente.

Inicialmente o presente Projeto de Lei visa conformar a legislação municipal com a Constituição Federal no que tange a não incidência do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sacramentando apenas a incidência sobre eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização, bem como os casos em que decorra de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Tal alteração, além de convergir com a CF/88 também acolhe as mais recentes jurisprudências dos tribunais superiores sobre o tema, em especial do Supremo Tribunal Federal conforme se constata no acórdão firmado ao analisar o RE 796376/SC, inclusive firmada a seguinte tese de repercussão geral:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito.

Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (nosso grifo)**

Vale ressaltar que o Município de Cambé já adota desde o ano de 2018 tal entendimento ratificado pelo STF em tese de repercussão geral no ano de 2020, sendo assim os contribuintes no Município não sofrerão quaisquer prejuízos ou elevação de base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis com a aprovação das alterações propostas neste Projeto de Lei.

Através da Lei Municipal 2.880/2017 o processo de avaliação de imóveis para fins de ITBI no Município de Cambé passou a contar com maior transparência e garantia de isonomia aos contribuintes sujeitos passivos deste tributo. O presente projeto de lei dispõe também sobre alterações a legislação originária visando adequá-la a realidade existente no processo de avaliação de imóveis diante da grande e crescente demanda de tais procedimentos. Nesse tocante é pertinente observar que, em atenção ao princípio da colaboração entre os entes federados, a Comissão em questão também realiza as avaliações para fins de Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, tributo esse de competência do Estado, mas que necessita do posicionamento do Município para elaboração da sua base de cálculo.

Além das demandas expressas acima, a Comissão passa a ter a atribuição de avaliar imóveis para fins de desapropriações extrajudiciais pretendidas pela municipalidade, contribuindo desta forma para maior agilidade, transparência, isonomia e eficiência nos trâmites de desapropriações, contribuindo assim para e desburocratização dos processos e consequentemente prevalência do interesse público.

Sendo assim, o processo das avaliações realizado pela referida Comissão necessita de análises minuciosas e procedimentos metódicos que demandam tempo e uma quantidade adequada de servidores para que seja realizado com eficiência e estabelecida a devida justiça tributaria e justa indenização, respectivamente.

Por esta razão nobre senhores, apresentamos o presente projeto de Lei para análise e aprovação.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal